

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.028, DE 2004

Altera o § 1º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, alterado pela Lei nº 10.702, de 14 de julho de 2003.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator: Deputado José Mendonça Bezerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.028, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pretende alterar a redação dada pela Lei nº 10.702, de 2003, ao § 1º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 1996, que estabelece restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas e defensivos agrícolas.

Pela proposta do ilustre autor seria alterada a data limite especificada pelo referido dispositivo legal que passaria de 30 de setembro de 2005 para 1º de julho de 2004. Com essa modificação, o Deputado Mendes Thame pretende reduzir o prazo durante o qual foi aberta exceção para a veiculação de propaganda de produtos derivados do tabaco durante eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.

Alega o autor da matéria que é necessário, desde já, coibir a propaganda de produtos fumígeros durante esses eventos, pois deles participam grande número de jovens que ficam expostos a esse tipo de publicidade e mais suscetíveis ao vício de fumar.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Ao final de 2000, a Lei nº 9.294, de 1996, que estabelece restrições ao uso, à comercialização e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos e defensivos agrícolas, foi alterada pela Lei nº 10.167 que introduziu mudanças significativas no que se refere aos produtos derivados do tabaco, cuja propaganda nas emissoras de televisão passou a estar proibida, bem como seu uso em aeronaves e veículos de transporte público. A publicidade desses produtos sofreu ainda restrições mais severas, passando a ser proibida nos outros meios de comunicação social, ficando autorizada somente na parte interna dos locais de venda, sendo ainda proibidos a propaganda por meio eletrônico, inclusive Internet, e o *merchandising* em programas de rádio e televisão produzidos no País. Quanto à comercialização, estão vedadas a venda de produtos fumígeros em estabelecimentos de ensino e saúde, a distribuição de amostras grátis e a venda via postal.

Vedações quanto ao patrocínio de atividade cultural ou esportiva e à propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar também foram introduzidas nessa mesma oportunidade, sendo que, para o caso de eventos esportivos e culturais internacionais, foi estabelecido que elas somente entrariam em vigência em 1º de janeiro de 2003.

Às vésperas da realização da etapa brasileira do Grande Prêmio de Fórmula 1 de 2003, a Federação Internacional de Automobilismo ameaçou retirar o evento de nosso País, como represália à restrição legal da propaganda de cigarros, uma vez que os fabricantes desses produtos são os principais patrocinadores das equipes.

Para garantir a realização da corrida em São Paulo, o governo federal editou a Medida Provisória nº 118, de 2003, transformada na Lei nº 10.702, de 2003, sob a alegação de que seria relevante realizar o referido evento, pelas óbvias vantagens de divulgação da imagem do Brasil no exterior, que contribuiria para o incremento do turismo. Ademais, o Poder Executivo defendeu

que a própria realização do evento traria em si vantagens econômicas para o País, uma vez que para cá deslocar-se-iam pessoas de todo o mundo.

A legislação aprovada não viabilizou, contudo, apenas a realização do referido evento, mas estendeu a data limite da exceção estabelecida em 2000, para os eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e que sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. Dessa forma, ficou estabelecido que as proibições impostas pela Lei nº 9.294, de 1996, somente se aplicariam a esses eventos a partir de 30 de setembro de 2005.

Para tentar minimizar o impacto negativo da referida decisão, o governo atrelou a autorização para a veiculação de publicidade de derivados de tabaco à obrigatoriedade de transmissão pelas emissoras de rádio e televisão de mensagens de advertência no início e no final do evento e a cada quinze minutos durante sua realização. Tal medida, a nosso ver, embora conte com a necessidade de esclarecer a população quanto aos malefícios do fumo, não é a forma mais efetiva de desestimular o seu consumo.

Assim sendo, concordamos com a proposta do Deputado Mendes Thame de reduzir novamente o prazo para entrada em vigor das restrições à propaganda de derivados de tabaco em eventos esportivos. Tal medida coaduna-se também com a Convenção de Controle do Tabaco aprovada, em 21 de maio de 2003, pela Organização Mundial de Saúde, e que recomenda a adoção de restrições mais severas à propaganda, ao uso e à comercialização desses produtos.

Infelizmente o projeto de lei não foi aprovado antes de julho de 2004, nova data proposta pelo autor da matéria. Como a etapa brasileira do Grande Prêmio de Fórmula 1 de 2004 será realizada apenas em outubro próximo e consideramos improvável a aprovação final da proposta em exame pelo Congresso antes de sua realização, optamos por apresentar emenda alterando a data limite para 31 de dezembro de 2004, de forma a evitar que o projeto seja prejudicado por extemporaneidade. Dessa forma, caso a matéria seja aprovada ainda este ano, impediremos a veiculação de propaganda de cigarros e outros derivados do tabaco durante eventos dessa natureza realizados em nosso País a partir de 2005.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.028, de 2004, com a alteração introduzida pela emenda de relator que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3028, DE 2004

Altera o § 1º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 alterado pela Lei nº 10.702, de 14 de julho de 2003.

EMENDA DE RELATOR

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.028, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º

“Art. 3º A.....

§ 1º Até 31 de dezembro de 2004, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.”

Sala da Comissão, de 2004.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
Relator